PROCESSO	800730/2018		
INTERESSADA	NovaescolaBrasil		
ASSUNTO	Solicita Mudança de endereço de Sede - EaD		
RELATORA	Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti		
PARECER CEE	Nº 115/2020	CEB	Aprovado em 15/04/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de solicitação da NovaescolaBrasil de mudança de sede, anteriormente localizada à Rua Marcio Beck Machado, 109-A, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, jurisdição da DER Leste 3, para a Rua Alexandre Ciccareli, 899, São Mateus, São Paulo/SP, jurisdição da DER Leste 4 (fls. 514).

A NovaescolaBrasil foi credenciada pelo Parecer CEE 561/15, publicado no DOE em 18/12/2015, para funcionar com o Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) de Ensino Médio (fls. 501).

A Escola é mantida por Nova Escola Brasil Ensino Profissional Ltda, que possui uma Instituição de Ensino no Estado de Goiás, credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, na modalidade a distância, oferecendo Curso de Educação de Jovens e Adultos, níveis Fundamental e Médio, pela Resolução CEE/CEB 813, de 30/10/2014; oferecendo cursos de aperfeiçoamento, capacitação profissional e serviços de TI (fls. 121).

Quando a Instituição foi credenciada, em 2015, no Estado de São Paulo, estabeleceu sua sede na Rua Márcio Beck Machado, 109-A, Cidade Tiradentes, no Colégio Princípio das Artes, estabelecimento de ensino privado que oferece Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Esse espaço foi viabilizado pelo IMEP - Instituto Multidisciplinar de Educação Profissional Ltda. situado à Av. Eduardo Cothing 184, Jardim Anália Franco, o qual mantém um Convênio de Cooperação Técnica feito com a Nova Escola Brasil em 13/02/2015, segundo o qual cabia a cada uma das partes as seguintes responsabilidades: (Convênio - fls. 550):

- NovaescolaBrasil: responsável pela elaboração do Projeto Pedagógico para o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo; elaboração e produção do material didático e desenvolvimento do plano de curso até a certificação. Possibilitar comunicação remota com o aluno via internet através de sua plataforma - PLATNEB.
- IMEP: representante único e operador logístico exclusivo no Estado de São Paulo da Nova Escola Brasil**,** responsável pela disponibilização de instalações, equipamentos e pessoal que viabilizem a organização e arquivamento dos documentos (processos) de alunos, o firmamento dos contratos das matrículas e a realização das avaliações presencias; divulgação do Curso de EJA na modalidade EaD; contratação de tutores para as aulas presenciais, dentre outras responsabilidades.

Como operador exclusivo de logística da NovaescolaBrasil, o IMEP estabeleceu um Contrato de Parceria Comercial envolvendo a locação de salas, no Colégio Princípio das Artes, para abrigar a Sede da NovaescolaBrasil para realizar atividades de matrícula, utilizar a biblioteca e laboratórios, e realizar avaliações presenciais.

De acordo com a Deliberação CEE 97/2010, artigo 13, "a instituição credenciada para ministrar cursos e programas de educação a distância deverá iniciar a oferta no prazo de um ano, **a partir da data de publicação do respectivo ato de autorização**. O artigo 14 prevê: "*Os cursos e programas autorizados, nos termos desta Deliberação, deverão ter o ato prévio de sua instalação publicado pela Diretoria de Ensino, à qual a instituição está jurisdicionada, a quem compete comunicar a este Colegiado o início das atividades, assim como exercer as funções de supervisão*.

Entretanto, em 14/12/2016, um ano depois, a Instituição ainda não havia contatado a Diretoria de Ensino para que esta procedesse à instalação dos seus cursos e programas, conforme determina o artigo 14 da Deliberação CEE 97/2010 (fls. 511). Por essa razão, a Presidência do CEE solicitou à DER Leste 3 que averiguasse se a Instituição se encontrava em atividade (fls. 511, verso).

Em 07/02/2017, a DER Leste 3 encaminhou a esta Casa a Portaria DER de instalação do Curso de EJA de Ensino Médio da referida Escola, publicada no DOE de 05/01/2017 e retroativa a 18/02/2016, quando se expiraria o prazo. Na ocasião, a DER informou também que, em visita à Sede da Instituição, constatou que não havia qualquer indício de funcionamento do referido Curso e que as dependências destinadas à Escola estavam ocupadas com mobiliário e materiais de uso exclusivo do Colégio Princípio das Artes, parceiro da NovaescolaBrasil e IMEP na utilização do prédio.

Em 14/08/2017, a Instituição solicitou a mudança de endereço da Sede para a Rua Alexandre Ciccareli, 899, São Mateus, São Paulo/SP, jurisdição da DER Leste **4** (fls. 514).

Em 29/08/2017, a DER Leste 3 enviou documento a este Conselho informando que, em reiteradas visitas à Sede da NovaescolaBrasil, a Supervisão constatou que, durante o primeiro semestre de 2017, não houve qualquer atividade do Curso de EJA no local, e que segundo declaração do Diretor do Colégio Princípio das Artes: "*não há nenhum curso da Nova Escola Brasil (EJA) em funcionamento neste estabelecimento de Ensino*" (fls. 522, 523, 529, 530). Um Termo de Visita de 02/08/2017 informa que o responsável pelo Curso de EJA havia se afastado e iniciado outro projeto funcional (fls. 530).

Às fls. 524**,** consta cópia de correio eletrônico datado de 23/08/2017, entre o Colégio Princípio das Artes e o IMEP (operador exclusivo de logística da NovaescolaBrasil), no qual o IMEP pede uma reserva de salas para 26/08/2017, e recebe a seguinte resposta: "*Conforme visita da delegacia de Ensino (...) e como o próprio Guilherme ouviu aqui, em reunião, Não temos o EJA aqui*." (fls. 525).

Não obstante a negativa da direção do Colégio Princípio das Artes em admitir atividades da NovaescolaBrasil em seu prédio, às fls. 535 consta um Contrato de Locação feito em 08/08/2017 entre o Colégio Principio das Artes (locador) e NovaescolaBrasil (locatária), que declara endereço atual na Av. Eduardo Cothing 184, Jd. Anália Franco, mesmo endereço do IMEP.

Em 30/08/2017, a Diretora Acadêmica da NovaescolaBrasil solicitou a este CEE autorização para realizar atividades presenciais no Colégio T.C.A. – pelo fato de não poder utilizar as dependências do Colégio Princípio das Artes (local de sua Sede) e explica que não quer causar prejuízo aos alunos (fls. 534).

Às fls. 544**,** consta cópia do contrato de locação celebrado em 20/06/2017, com o Colégio T.C.A. localizado à Rua Alexandre Ciccareli, 899, São Mateus, São Paulo/SP, onde a instituição pretende instalar a nova Sede.

Em 31/08/2017, a Assistência Técnica do CEE informou à Câmara de Educação Básica que havia recebido visita da Supervisão da DER Leste 3, a qual apontou irregularidades da NovaescolaBrasil. Na ocasião, solicitou orientação à CEB sobre os procedimentos a adotar (fls. 558).

Em 06/09/2017, o Relator do processo, em conjunto com a CEB, decidiu pela suspensão de matrículas e pelo aguardo das justificativas da Escola (fls. 559).

Em 03/10/2017, a então Presidente do CEE oficiou a Escola sobre suspensão de matrículas (fls. 560).

Em 09/10/2017, a Escola protocola sua resposta e anexa uma lista de 122 alunos, quase todos matriculados entre 05 e 07/12/2016, antes, portanto, da publicação da Portaria DER Leste 3, de autorização de instalação do Curso de EJA, com a conclusão do Curso prevista para outubro de 2017 (fls. 569 e lista de matrículas as fls. 615).

Em 22/11/2017, a então Vice-Presidente da CEB solicita à Presidência do CEE que encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica para averiguações de sua competência. Em 01/12/2017, Despacho do GP encaminha o expediente à CGEB (fls. 631, v).

A Coordenadora da CGEB remeteu o expediente à DER Leste 3 que emitiu Relatório (fls. 635):

- A Instituição matriculou os alunos em data anterior à publicação da Portaria DER Leste 3, de instalação do Curso, infringindo a Deliberação CEE 97/2010 e incorrendo, pois, em irregularidade.

- Foi analisado o percurso formativo da turma de alunos na plataforma - gestão.platnebps.com.br - e constatou que os documentos acostados na plataforma são regulares "*inclusive quanto à idade mínima para matrícula bem como o tempo de permanência nos módulos. Foram apresentados a esta Diretoria Ata de Resultado Final dos 107 alunos, bem como seus respectivos prontuários com documentos pessoais e escolares. Neste contexto, considerando que os alunos, sujeitos da aprendizagem, não podem ter seus direitos tolhidos ante a irregularidade cometida pela instituição, em lapso temporal inferior a 15 dias entre a data da matrícula e a data de publicação da Portaria de instalação (...) deve prevalecer a melhor decisão que atenda aos interesses dos alunos*".

"Quanto à Instituição não ter funcionado na Sede autorizada pelo CEE, constata-se haver divergências entre o mantenedor da escola e os responsáveis pela Nova Escola Brasil, caracterizado por divergências comerciais que refogem à competência desta supervisão" (fls. 635).

O Relatório conclui que, ante o exposto, "*esta Supervisão adotou o princípio da* ***convalidação de estudos*** *nos termos da Deliberação CEE 122/13, na Indicação CEE 123/13, conforme Portaria da Senhora Dirigente Regional de Ensino, publicada no DOE de 05/01/2018.*"

Às fls. 635-A**,** consta relação de 107 alunos cujos atos escolares praticados em 2016, na NovaescolaBrasil, foram convalidados pela DER Leste 3.

O Relatório da DER Leste 3, acima, foi encaminhado à CGEB em 05/01/2018, que entendeu ser necessário devolver os autos à DER Leste 3 para *complementação de informações, anexando relatório da averiguação e das providências adotadas para regularização da vida escolar dos alunos que tiveram sua vida escolar convalidada, para atendimento ao solicitado pelo Conselho Estadual de Educação*" (fls. 639).

Em 22/02/2018, a Supervisão da DER Leste 3 manifestou-se em novo Relatório onde reitera os termos de sua exposição anterior (mais acima transcrita) e anexa um maço de prontuários de alunos obtidos da plataforma virtual (fls. 641 a 846). O Relatório supra foi enviado à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica/CGEB, da SEDUC cujo parecer afirma que, ante a farta documentação acostada aos autos e as providências da DER Leste 3, "*resta saneada a vida escolar desses alunos*" (fls. 848).

Na sequência, os autos foram encaminhados à AT desta Casa, em 12/03/2018, para informar que no Relatório da Supervisão, *"nada consta sobre o endereço da sede física da Nova Escola Brasil, onde teriam se processado as averiguações da Supervisão da DER Leste 3. De acordo com o artigo 3º da Deliberação CEE nº 97/10, a* ***sede da instituição a ser credenciada em EaD é 'a*** *unidade central, responsável pela oferta e gestão dos cursos e programas, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pela documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão. (...) Entendemos que a consulta da Supervisão à plataforma virtual de EAD da instituição, conforme mencionado no Relatório, foi essencial para as averiguações, mas a visita in loco à sede da mesma também teria sido imprescindível. Convém, portanto, solicitar maiores informações à Supervisão da DER Leste 3 sobre as razões da ausência do endereço da sede no mencionado relatório, e sobre a forma como se deram os contatos entre a Supervisão e os responsáveis pela instituição durante a sindicância."*

Os autos foram reencaminhados pela então Presidente do CEE à DER Leste 3, para esclarecimentos.

Em 03/04/2018, a Supervisão respondeu à Diligência relatando o seguinte (fls. 851):

- A NovaescolaBrasil, autorizada nos termos do Processo CEE 145/15, apresentou como sede o Colégio Princípio das Artes, sito à Rua Márcio Beck Machado, 109, Cidade Tiradentes. Todavia, ocorreram divergências comerciais entre o locador e locatário, sendo que o locatário reiterava a ocupação do espaço físico locado e o locador não reconhecia os cursos nas dependências do Colégio Princípio das Artes, fato este que impossibilitou o acompanhamento *in loco* dessa Supervisão, o que determinou a suspensão das atividades da escola.

- "*Assim sendo, após a suspensão das atividades escolares, esta Supervisão envidou esforços no sentido de garantir o direito dos alunos matriculados, passando a acompanhar todo o processo de ensino aprendizagem através da Plataforma Virtual aprovada pelo CEE, notadamente quanto à idade dos alunos, o tempo mínimo de permanência na escola, as avaliações presenciais, inclusive classificações e reclassificações.*" (fls, 641 a 841.)

Os autos retornaram então à AT em 10/04/2018.

Em 26/04/2018, a Instituição protocolou nesta Casa o Ofício 003/2018 reiterando o pedido de mudança de endereço da Sede (já feito em 14/08/2017) para a Rua Alexandre Ciccareli, 899, São Mateus, São Paulo/SP, jurisdição da DER Leste 4 (fls. 856).

Explicou que todas as atividades presenciais dos alunos foram cumpridas na nova unidade esperando que a mesma fosse autorizada pelo CEE e os matriculados "em período regular" (ou seja, após a Portaria DER de instalação do Curso de EJA de Ensino Médio da referida Escola, publicada no DOE de 05/01/2017 e retroativa a 18/02/2016) concluíram suas atividades e foram devidamente certificados conforme publicação do DOE de 05/01/2018. Afirmou, entretanto, que desde a suspensão das matrículas a Instituição ficou impedida de finalizar as turmas seguintes em virtude da não resolução da mudança de endereço (fls. 856).

Concluíram encaminhando uma relação de turmas ativas, composta de 807 alunos, às quais pretendiam dar finalização conforme um cronograma. Solicitaram também orientação "*sobre em qual Supervisão Regional estaremos autorizados a realizar esta finalização e documentar devidamente os nossos alunos*" (fls. 856). Esclareceram que a sede inicial subordinava-se à DER Leste 3 e o novo local em que se instalaram jurisdiciona-se à DER Leste 4 (fls. 857-878).

Às fls. 879**,** encontra-se o Contrato de Locação de salas e infraestrutura de escola.

Em 04/05/2018, a pedido da então Presidência do CEE, os autos foram encaminhados à DER Leste 3 a fim de averiguar a regularidade das matrículas dos alunos constantes **da nova relação de 807 alunos** – presumivelmente matriculados antes da suspensão das matriculas, determinada por este Conselho (fls. 884).

Em 09/05/2018, a DER Leste 3 responde que não reconhecia como regulares as matrículas (fls.888).

Às fls. 894**,** consta a relação de alunos pendentes de finalização do Curso. Uma pesquisa realizada pela AT concluiu que dos 807 alunos, 432 constavam do Cadastro da SEE (fls. 966).

Os autos foram remetidos à CEB, cuja Presidente decidiu pelo encaminhamento à DER Leste 4, **cuja jurisdição se encontra a nova Sede da NovaescolaBrasil, ainda não autorizada por este Conselho** (Rua Alexandre Ciccareli, 899, São Mateus, São Paulo/SP) para realizar averiguações sobre o alunado remanescente (fls. 989).

Em 01/08/2018, a DER Leste 4 se reuniu com a NovaescolaBrasil e decidiu-se pela realização de provas em datas a serem agendadas pela Instituição (fls. 991).

Na sequência, houve um período em que a Instituição buscou instituir um cronograma de provas, convocar os alunos e certificar-se de que estariam presentes na data de avaliação. Comprometeram-se a comparecer 19 alunos no dia marcado, uma relação de 84 transferidos e 204 desistentes foram apresentados à DER Leste 4, pela direção da escola. A Instituição acabou cancelando as provas (fls. 139 a 1159).

Diante disso, em Ofício CEB 43/2018, de 19/09/2018, a Presidente da CEB decidiu que "*compete à DER Leste 3 verificar – e, se for o caso – regularizar a situação dos alunos que, matriculados até 05.10.2017, já realizaram as atividades presenciais e que, inclusive foram certificados em razão da conclusão de estudos, conforme alega a interessada* (fls. 1134).

Em resposta, a DER Leste 3 encaminhou expediente a este Conselho informando sobre as providências para regularizar a vida escolar dos alunos e que já havia obtido acesso aos dados de matrícula, à trajetória cursada, as avaliações, documentos pessoais, atas de reclassificação (todos digitalizados e inseridos na Plataforma da NovaescolaBrasil (Platneb). Afirmou ainda que esses dados estavam sendo conferidos e analisados rigorosamente para a viabilização do Visto Confere de Concluinte (Plataforma da Secretaria Digital da SEDUC), e publicação em Diário Oficial do Estado, das convalidações de atos escolares.

O Representante Legal da NovaescolaBrasil protocolou extenso arrazoado em prol da autorização da mudança de endereço da Sede e da convalidação dos alunos relacionados nas listas protocoladas nesta Casa (fls. 1093).

Por fim, em 12/03/2019, a DER Leste 3 protocolou neste Conselho um Relatório informando *"sobre as ações efetivadas em relação aos alunos da Nova Escola Brasil, matriculados até 05.10.2017 e que já haviam realizado atividades presenciais e, inclusive, foram certificadas em razão da conclusão do curso, pela referida escola*" (fls. 1166).

Afirma que após rigorosa conferência, foram realizadas publicações no DOE das Convalidações dos Atos Escolares. Sequencialmente foram realizadas as publicações do Visto Confere de Concluinte registradas na Plataforma da Secretaria Digital da SEDUC (lista de publicações no DOE às fls. 1166).

O Relatório informa que "*todos os casos de alunos matriculados até 05.10.2017 e que já haviam realizado atividades presenciais e, inclusive certificados em razão da conclusão do curso, pela Nova Escola Brasil, foram regularizados, não restando nenhuma pendênci*a".

Às fls. 1171**,** consta cópia da publicação no DOE de uma relação com 373 (trezentos e setenta e três) nomes de alunos regularizados pela DER Leste 3, e que somados aos 107 (cento e sete) anteriormente contemplados, totalizam 480 regularizações.

1.2 APRECIAÇÃO

Em 13/06/2019, este Conselho publicou no DOE a Portaria CEE-GP 254 de 12/06/2019, designando uma Comissão de Especialistas para elaborar Relatório circunstanciado sobre o pedido de mudança de endereço de Sede da NovaescolaBrasil para a Rua Alexandre Ciccareli, 899, esquina com Av. Dr. Ângelo de Candia, 1624, São Mateus, São Paulo/SP, jurisdição da DER Leste 4 (fls. 1318).

Em 12/08/2019, a secretária da CEB notifica a Instituição de que o Relatório foi entregue, tendo sido favorável à aprovação da mudança de endereço de Sede, desde que fossem providenciadas algumas adequações (fls. 1320-1326):

- ampliação do espaço de recepção aos alunos;
- ampliação do acervo da biblioteca;
- acessibilidade ao Portal Educacional.

As considerações da Instituição foram submetidas à avaliação da Comissão de Especialistas que, por meio de **registro eletrônico,** às fls. 1380, afirmou:

*"Ao analisar o processo de implantação do **polo,** a estrutura física atende à regulamentação de implantação de **polo**. Cabe acrescentar que os espaços utilizados **pelo polo** estão identificados com a logo marca do colégio Nova Brasil para que não haja confusão com os discentes (que frequentarão) o respectivo **polo.***

*(...) Orientamos que nesse momento **o polo** seja para aplicação de provas, **e toda vida escolar do discente seja gerenciada na sede**, pois acreditamos que lá terá a melhor eficiência no processo de confecção e documentação do discente. Quanto a adequação a LGPD, por ter seus efeitos somente no ano de 2020 não é possível exigir sua adequação imediata. Por fim, cumpre acrescentar que o espaço da secretaria está dentro das recomendações, estando o colégio Nova Escola Brasil apto a realizar matrículas".* (g.n.)

Considerando-se que o pedido da Instituição é de mudança de endereço de sua **Sede** e à vista do equívoco da Comissão ao tratar o pedido, a AT diligenciou novamente junto à Comissão para esclarecer a questão.

Em nova manifestação dia 08/11/2019, a Comissão assim se pronunciou (fls.1381):

"Após análise aos documentos e visita em loco verificamos que o espaço que será utilizado pela Sede é Sublocado conforme documento. No endereço da Sede funciona atualmente uma escola de Ensino Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio onde os espaços serão compartilhados.

*Ao analisar o processo de implantação da Sede, **a estrutura física atende a regulamentação de implantação de polo**. Cabe acrescentar que os **espaços utilizados pela Sede** estão identificados com a logo marca do colégio nova brasil para que não haja confusão com os discentes do respectivo polo conforme demonstram os autos. (...) **Orientamos que nesse momento a Sede SP seja para aplicação de provas, e toda vida escolar do discente seja gerenciada na sede Central,** pois acreditamos que lá terá a melhor eficiência no processo de confecção e documentação do discente. Quanto a adequação a LGPD, por ter seus efeitos somente no ano de 2020 não é possível exigir sua adequação imediata. Por fim, cumpre acrescentar que o espaço da secretaria está dentro das recomendações, estando o colégio NovaescolaBrasil apto a realizar matrículas".* (g.n.)

Esta Relatora decidiu visitar a instituição *in loco* uma vez que não obtinha as informações necessárias. Em visita a NovaescolaBrasil, em 19/02/2020, acompanhado do Chefe de Gabinete do

Conselho Estadual de Educação, Sr. Arthur Pavan, fomos recebidos na Secretaria do Colégio T.C.A. e informados que desconhecia a Instituição NovaescolaBrasil e seu funcionamento no estabelecimento T.C.A. Solicitamos para conversar com o Representante Legal e após um tempo nos passaram o contato telefônico do Sr. Guilherme representando o IMEP. Este, durante contato telefônico, nos solicitou que agendássemos um horário**,** pois estava em outro local e, por fim, decidiu se dirigir ao Colégio T.C.A.

Ao chegar no estabelecimento, solicitamos ao Sr. Guilherme Boracini que nos apresentasse a SEDE, pois no "Contrato de Locação de Salas e Infraestrutura de Escola" (às fls. 1374), o **Objeto do Contrato**, entre o Locatário Nova Escola Brasil e o Locador Colégio T.C.A S/C Ltda, apresenta o seguinte termo:

> *"Salas de aulas, laboratórios de informática, biblioteca, sala para secretaria digital e física e demais componentes da infraestrutura física exigidas pelo CEE-SP e órgãos competentes. Localizado na Rua Alexandre Ciccarelli, 899, a infraestrutura será realizada da seguinte forma e nos seguintes horários: durante a semana, das 8:00 às 17:00 e aos sábados das 8:30 às 16:00".*

Representando a Diretora e Representante Legal do Colégio T.C.A. - Sra. Walkiria Acacia Conti dos Santos, sua filha Sra. Thamires Thereza Aparecida Santos, afirmou ao Sr. Guilherme Boracini, que conforme ciência do mesmo o funcionamento, naquele momento, era de uso exclusivo do Colégio T.C.A.

Conforme Deliberação CEE 97/2010, em seu Art. 3º:

> *"Art. 3º – Para os fins desta deliberação, entende-se por:*
> I. *Sede, a unidade central responsável pela oferta e gestão dos Cursos, pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela Instituição, arquivo da documentação escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;*

Foi realizado um Despacho em 04/03/2020 solicitando esclarecimentos dos autos. Em 18/03/2020, uma Declaração do Representante Legal do IMEP, com reconhecimento de firma da Sra. Walkiria Acacia Conti, Representante Legal do Colégio T.C.A., foi enviada ao CEE que informa:

"(...) Por não ter sido agendado com antecedência e, para que não fossem alteradas as atividades cotidianas da escola, informamos que não seria possível acessar os espaços compartilhados com a Nova Escola Brasil".

Nessa perspectiva, conforme Objeto do Contrato acima citado, com declaração de horários e salas, constatamos que a Escola ainda não está apta para funcionar sua Sede.

Resumo:

O Escopo do requerimento é autorização para a mudança de sede da NovaescolaBrasil anteriormente localizada à Rua Márcio Beck Machado, Nº 109- A, Cidade Tiradentes, São Paulo, jurisdição DER Leste 3, para Rua Alexandre Ciccareli, Nº 889, São Matheus, São Paulo, jurisdição DER Leste 4.

O histórico é revelador de problemas nas instalações que se desenvolvem desde 14/12/2016, quando a DER Leste 3, no dia 05/01/2017, em visita constatou que "não havia indício de funcionamento do curso e que as dependências estavam ocupadas com mobiliário e materiais exclusivos do Colégio Princípio das Artes", ocupante do imóvel.

Por isso, a solicitação de mudança em 14/09/2017. A DER Leste 3 descreveu ter sido regularizada a situação dos alunos até 05/10/2017.

Em visita à nova sede, em 19/02/2020, a Secretaria do Colégio T.C.A. desconhecia a NovaescolaBrasil e seu funcionamento no prédio.

À vista das considerações, baseando-se nos elementos existentes nos autos, nas informações obtidas *in loco*, bem como da representante do Colégio TCA informando que o prédio é de uso exclusivo da respectiva escola, e considerando, ainda, o que dispõe no artigo 3º da Deliberação CEE 97/2010, a NovaescolaBrasil não está apta a funcionar sua sede, conforme pedido interposto.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se**,** com fundamento na Deliberação CEE 97/2010, a mudança de sede da Instituição NovaescolaBrasil para a Rua Alexandre Ciccareli, 899, São Mateus, São Paulo/SP.

2.2 Suspendem-se as matrículas no Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Médio, na modalidade EaD, da Instituição, a partir da data de publicação deste Parecer, até a regularização da localização de sua sede nas condições exigidas por este Conselho.

2.3 O acervo documental da NovaescolaBrasil ficará sob a guarda das DERs Leste 3 e Leste 4, até a definição da nova Sede da instituição.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer a NovaescolaBrasil, às DERs Leste 3 e Leste 4, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 08 de abril de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 15 de abril de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente